



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 08/2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

REGIME DE PREFERÊNCIA

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

De 25 de novembro de 2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 14, 18, 21, 23, 26, 32, 35 e 35-A, da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º.....

III – de 20% (vinte por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros, quando o contribuinte liquidar o tributo em cota única, nos casos em que há protesto extrajudicial (após a lavratura) e/ou execução fiscal.

.....”

“Art. 18.....

XI – a transação, a partir da vigência da respectiva lei que a disciplinará.”

“Art. 21.....

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....”

“Art. 23.....





I – Parcelamento ou reparcèlement do ISSQN em até 60 (sessenta) parcelas, com valor mínimo de 20 (vinte) UFCM - Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão;

II – Parcelamento ou reparcèlement dos demais tributos em até 60 (sessenta) parcelas, com valor mínimo de 10 UFCM (dez Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão);

III – A primeira parcela ou entrada será exigida da seguinte forma:

a) No parcelamento, a primeira parcela corresponderá ao valor das demais parcelas, devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

b) No reparcèlement, limitado a quatro oportunidades, calculada sobre o valor do débito devidamente atualizado, será exigida uma entrada com valor mínimo estipulado, conforme a ordem, os percentuais definidos e a quantidade máxima de parcelas permitidas, devendo o pagamento ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura do Termo de Confissão de Dívida:

Ordem	Percentual	Parcelas
1º (primeiro) reparcèlement	10% (dez por cento) do valor do débito	48
2º (segundo) reparcèlement	20% (vinte por cento) do valor do débito	36
3º (terceiro) reparcèlement	30% (trinta por cento) do valor do débito	24
4º (quarto) reparcèlement	30% (trinta por cento) do valor do débito	12

.....

§ 9º Na condição de regra de distinção em relação ao disposto no artigo 151 desta Lei Complementar, aplicável exclusivamente depois de ocorrido o registro das transmissões imobiliárias, os valores apurados e lançados oriundos, exclusivamente, de procedimentos de fiscalização de ITBI, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento), calculada com base no valor atualizado da exigência tributária.

.....”

“Art. 26.....

.....





Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, implicará a exigência imediata da totalidade dos créditos confessados e ainda não pagos, dispensando prévia notificação e, quando cabível, a negativação, o protesto, o ajuizamento de execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, aplicando-se, em relação ao período não pago, os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

“Art. 32.....
.....

§ 5º Depois de definidos e executados os procedimentos de cobrança administrativa e/ou extrajudicial previstos no artigo 35-A desta Lei, sem êxito na satisfação do crédito, o Órgão encarregado da cobrança da Secretaria de Finanças e Orçamento emitirá e encaminhará a correspondente Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da execução fiscal, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data que sujeita o crédito a verificação da prescrição.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa deverá conter todos os itens exigidos na legislação, devendo ser encaminhada à Procuradoria Geral do município de forma completa e instruída com todos os documentos obrigatórios, para o cumprimento da finalidade prevista no § 5º deste artigo.

§ 7º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, cessará a competência da Secretaria de Finanças e Orçamento para agir ou decidir quanto à cobrança judicial, cabendo-lhe apenas prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado da execução fiscal e pelas autoridades judiciais, retornando-lhe a responsabilidade somente para a adoção de medidas administrativas de cobrança de competência exclusiva da Secretaria, desde que tais medidas ainda não tenham sido realizadas nos termos do Artigo 35-A.

.....”

“Art. 35.....
.....

II – por via extrajudicial, com a inclusão do devedor em Órgãos de Proteção ao Crédito e quando levada a Protesto;

.....”

“Art. 35-A.....





I - Faixa 1 – Recebíveis até 50,00 UFCM - Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Extrajudicial – Negativação - Inclusão do Devedor em Órgãos de Proteção ao Crédito:

- a) Inscrição em Dívida Ativa;*
- b) Notificação de Inscrição em Dívida Ativa;*
- c) Cobrança Extrajudicial quando a soma dos débitos de um mesmo devedor possibilitar a adoção dos procedimentos previstos no inciso II deste artigo (Faixa 2);*
- d) Manutenção dos lançamentos em carteira de recebíveis, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros de mora, até que se torne possível outra medida de cobrança prevista para a faixa de valores seguinte ou, quando conveniente, o Município poderá propor a Transação;*
- e) Reconhecida a prescrição em processo regular, os respectivos valores deverão ser baixados;*

II - Faixa 2 – Recebíveis de 50,01 a 100,00 UFCM - Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Extrajudicial – Negativação - Inclusão do Devedor em Órgãos de Proteção ao Crédito:

- a) Inscrição em Dívida Ativa;*
- b) Notificação de Inscrição em Dívida Ativa, Envio dos débitos para Órgão de Proteção ao Crédito com a Notificação do Órgão informando a Intenção de Negativação;*
- c) Inclusão do Devedor em Órgão de Proteção ao Crédito - Negativação;*
- d) Apontamento para Protesto de Títulos, quando a soma dos débitos de um mesmo devedor possibilitar a adoção dos procedimentos previstos no inciso III deste artigo (Faixa 3);*
- e) Manutenção dos lançamentos em carteira de recebíveis, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros de mora, até que se torne possível outra medida de cobrança prevista para a faixa de valores seguinte ou, quando conveniente, o Município poderá propor a Transação;*
- f) Reconhecida a prescrição em processo regular, os respectivos valores deverão ser baixados;*





III - Faixa 3 – Recebíveis de 100,01 a 1.000,00 UFCM - Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Extrajudicial – Protesto de Título:

a) Inscrição em Dívida Ativa;

b) Notificação de Inscrição em Dívida Ativa, Envio dos débitos para Órgão de Proteção ao Crédito com a Notificação do Órgão informando a Intenção de Negativação, Inclusão do Devedor em Órgão de Proteção ao Crédito - Negativação, Notificação de Protesto e Apontamento para Protesto Extrajudicial;

c) Envio da CDA para Cobrança Extrajudicial, mediante protesto do título;

d) Cobrança Judicial quando a soma dos débitos de um mesmo devedor possibilitar a adoção dos procedimentos previstos no inciso IV deste artigo (Faixa 4);

e) Manutenção dos lançamentos em carteira de recebíveis, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros de mora, até que se torne possível outra medida de cobrança prevista para a faixa de valores seguinte ou, quando conveniente, o Município poderá propor a Transação;

f) Reconhecida a prescrição em processo regular, os respectivos valores deverão ser baixados;

IV - Faixa 4 - Judicial – Recebíveis acima de 1.000,00 UFCM - Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Judicial:

a) Inscrição na Dívida Ativa;

b) Notificação de Inscrição em Dívida Ativa, Envio dos débitos para Órgão de Proteção ao Crédito com a Notificação do Órgão informando a Intenção de Negativação, Inclusão do Devedor em Órgão de Proteção ao Crédito - Negativação, Notificação de Protesto e Apontamento para Protesto Extrajudicial, Protesto do Título, Notificação de Ajuizamento e Ajuizamento de Execução;

c) Envio da CDA para Cobrança Judicial;

d) Sendo conveniente, o Município poderá propor a Transação.

§ 1º A negativação poderá dispensar o Protesto para fins de Ajuizamento.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

§ 2º A Negativação e o Protesto poderão ser promovidos contra o devedor, o possuidor ou o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como contra seus sucessores a qualquer título.

§ 3º Em decorrência do cancelamento do parcelamento, nos termos do artigo 26 desta Lei, o Termo de Confissão de Dívidas dispensa a necessidade de prévia Notificação de Protesto e/ou Ajuizamento, além de instrumentalizar o apontamento do débito para Protesto e/ou Ajuizamento.

§ 4º Todos os procedimentos, prazos e responsáveis relacionados às Faixas de Valores serão regulamentados por meio de Decreto.

§ 5º Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão será adotado o índice que a substituir.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 25 de novembro de 2025.

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover alterações e aperfeiçoamentos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 19/2010), notadamente nos artigos 14, 18, 21, 23, 26, 32, 35 e 35-A, visando:

(i) Atender às exigências da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A citada Resolução nº 547/2024 estabelece diretrizes obrigatórias para a racionalização e eficiência da Execução Fiscal, para dar conformidade às execuções tributárias com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Dentre os dispositivos de destaque, salientam-se:

- A necessidade de tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa antes do ajuizamento da Execução Fiscal, incluindo parcelamentos, transações tributárias ou redução de juros e multas, de modo a resguardar o princípio da menor onerosidade ao contribuinte;

- O protesto extrajudicial do título e/ou comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam banco de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito, como medida preparatória, possibilitando a cobrança eficaz sem sobrecarga do Poder Judiciário;

- A previsão de extinção de Execuções Fiscais de baixo valor ou sem bens penhoráveis, garantindo a economicidade e eficiência na tramitação dos processos judiciais.





O atendimento a tais exigências demonstra a observância do devido processo legal, reduzindo litígios e promovendo maior celeridade na recuperação de créditos tributários, em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

(ii) Atender às diretrizes do questionário PROGOV 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

O questionário PROGOV 2025 tem por finalidade avaliar a governança pública municipal e a efetividade das políticas fiscais, considerando critérios de:

- Eficiência administrativa e transparência na gestão tributária;
- Regularidade e conformidade na cobrança e arrecadação de tributos;
- Adoção de boas práticas na gestão da dívida ativa, tais como negativação, protesto de títulos e medidas judiciais cabíveis.

A implementação das alterações propostas permitirá que o Município demonstre o cumprimento integral das exigências normativas e melhores práticas de governança, além de assegurar a responsabilidade fiscal e administrativa perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(iii) Proteção e facilitação para os contribuintes:

A proposição busca, ainda, proporcionar aos contribuintes mecanismos eficientes de regularização tributária, incluindo:

- Parcelamento e reparcèlement progressivo, respeitando capacidade contributiva, sem prejuízo da exigibilidade do crédito;
- Transação tributária, permitindo negociação e quitação de débitos em condições diferenciadas, em consonância com o artigo 171 do Código Tributário Nacional;
- Previsão de faixas de cobrança administrativa e judicial, organizando os procedimentos de inscrição em dívida ativa, negativação, protesto extrajudicial e Execução Fiscal, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência.

Tais medidas visam assegurar ampla defesa e contraditório, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que fortalecem a efetividade da arrecadação e da gestão fiscal municipal.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Neste contexto, a presente proposta: **(i) ajusta o Código Tributário Municipal às exigências legais e regulamentares**, em especial à Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e ao questionário PROGOV 2025 do Tribunal de Contas do Paraná; **(ii) moderniza e organiza os procedimentos de cobrança tributária**, garantindo celeridade, legalidade e segurança jurídica; e **(iii) oferece instrumentos de regularização tributária mais acessíveis aos contribuintes**, fortalecendo a justiça fiscal e a responsabilidade na administração pública.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, contando com o apoio dessa Casa para aprovação da proposta, **em regime de preferência**.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 25 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

25/11/2025 17:12:39

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

